

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-004.306/91-24

LADS

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.380

Recurso nr. : 86.957 - FINSOCIAL/FAT. - EX. DE 1991

Recorrente : DILETA CREDIFATOR LTDA.

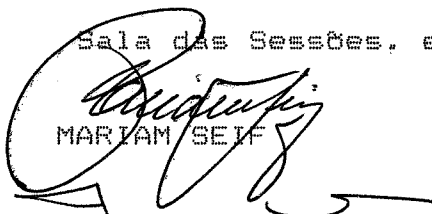
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO. Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

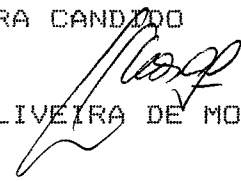
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILETA CREDIFATOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JÉZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 14 JUN 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Acórdão nº 101-88.380

Processo nº 10680/004.306/91-24

Recurso nº: 86.957

Recorrente: DILETA CREDIFATOR LTDA.

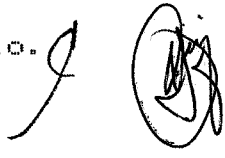
R E L A T Ó R I O

DILETA CREDIFATOR LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1991, em virtude de arbitramento de lucro que, também, foi objeto de lançamento na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal (IRPJ).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 102.770), esta Câmara deu provimento ao recurso.

é o relatório.



Acórdão nº 101-88.380

Processo nº 10680/004.306/91-24

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

Inicialmente é de se ressaltar que a empresa teve ciência do Auto de Infração em 10/06/91(fls. 02), apresentando a peça impugnatória somente em 25/07/91(fls. 14), entretanto, embora não conste nos autos qualquer pedido de prorrogação de prazo, é de se entender que o mesmo tenha ocorrido, não só porque a autoridade de primeira instância tomou conhecimento da impugnação, como, também, pelo que se depreende da leitura da decisão monocrática(fls. 34 "in fine") onde está escrito que "a interessada apresentou, tempestivamente, após prorrogação de prazo, a impugnação...".

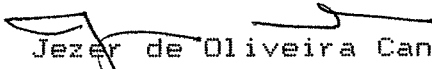
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, qual seja, arbitramento de lucros.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal(recurso nº 102.770), esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso apresentado pela empresa.

Assim, para guardar-se uniformidade nos julgados e reiterando o voto apresentado por ocasião do julgamento do recurso apresentado no processo relativo ao IRPJ, dou provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF... em 19 de maio de 1995

